



**Câmara dos Deputados**

**PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015  
(do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Emenda Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

..... “Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2 % (dois por cento): (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.....

.....  
"Art. 9º .....

.....  
§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento." (NR)"

## Justificação

Os erros na condução da política econômica do governo da Presidente Dilma estão resultando na combinação perversa de inflação ascendente e crescimento negativo da atividade econômica. A cada semana, as expectativas dos agentes econômicos se mostram mais negativas. Em uma tentativa de resgatar a credibilidade perdida pelo intervencionismo desastrado, gastos excessivos, contenção artificial de preços e prática da chamada "contabilidade criativa", a presidente apresenta ao país um cardápio de medidas que retiram direitos dos trabalhadores, elevam abruptamente os preços de insumos tão importantes como energia ou combustível, e impõem pesado ônus sobre os custos de mão de obra. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo não mostra qualquer sinal no sentido de promover uma redução na máquina administrativa, seja pelo corte de cargos de confiança, seja por manter a inchada estrutura que comporta 38 ministérios ou secretarias com "status" de ministério. A Medida Provisória 669, editada no dia 26 de fevereiro último mais que duplica o ônus sobre os custos do trabalho, ao elevar de 2% para 4,5% ou de 1% para 2,5% as alíquotas incidentes sobre a receita bruta como contribuição a cargo da empresa para a seguridade social. É adotada 7

meses após decretar, por meio da Medida Provisória 651, de 2014, que a contribuição patronal para a seguridade com base na receita bruta passaria a ser permanente. Com o objetivo de impedir um elevado e significativo aumento de custos para as empresas, o aprofundamento da recessão e a elevação do desemprego, estamos propondo a manutenção das alíquotas previstas na Lei nº 12.546, de 2011. Entendemos que as medidas que estão sendo propostas aprofundam a recessão e o desemprego e não pavimentam o caminho para a retomada de um ciclo virtuoso de crescimento, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões em,      de março de 2015

**Daniel Coelho**

PSDB/PE